



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

Autos nº 0961293-40.2022.8.13.0000

EMENTA: COMARCA DE UBERLÂNDIA - 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE UBERLÂNDIA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA - FATO GERADOR - AUTORIZAÇÃO PARA DISTRIBUIR AÇÕES PARA RECEBIMENTO DE VALORES POSTERGADOS.

Vistos *etc.*

Trata-se de consulta encaminhada pela Direção do Foro de Uberlândia, em que a MMª Juíza de Direito *Maria Elisa Taglialegna* solicita orientação sobre a forma e os agentes que deveram atuar na cobrança dos valores constantes do relatório apresentado pelo Tabelião Interino *João Batista Rodrigues*, do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Uberlândia, no qual constatou-se a existência das seguintes quantias:

I) Valores postergados de atos exercidos na interinidade: R\$ 62.311.840,18 (sessenta e dois milhões, trezentos e onze mil, oitocentos e quarenta reais e dezoito centavos.

II) Valores já pagos aos credores e autorizados para cancelamento: R\$ 1.836.041,29 (um milhão, oitocentos e trinta e seis mil, e quarenta e um reais e vinte e nove centavos);

III) Valores já pagos aos credores e autorizados para cancelamento compõem a quantia de R\$ 16.429,08 (dezesseis mil quatrocentos e vinte e nove reais e oito centavos) e tem mais de 365 dias de autorização (o que cabe a discussão sobre a prescrição dos mesmos)".

(evento nº 11947992)

É o relatório do essencial.

Inicialmente, importante frisar que a orientação envolvendo consulta dos serviços de Notas e de Registro deve ser analisada e respondida pela Direção do Foro da Comarca, a teor do artigo 65, I e XV, da Lei Complementar Estadual nº 59/2001 e do artigo 44 do Provimento nº 355/CGJ/2018.

[[Lei Complementar Estadual nº 59/2001](#)]

Art. 65 – Compete ao Diretor do Foro:

I – exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;

(...)

XV - praticar ato não especificado neste artigo, mas decorrente de

disposição legal ou regulamentar.

[\[Provimento nº 355/CGJ/2018\]](#)

Art. 44. Compete ao diretor do foro:

(...)

II - exercer as atribuições previstas em normas e em orientações expedidas pelo TJMG e pela CGJ;

(...)

X - resolver as consultas de caráter administrativo ou referente aos serviços extrajudiciais;

(...).

Por sua vez, determina o artigo 6º do Provimento nº 355/CGJ/2018 que essa Casa Correcional somente responderá às consultas de forma subsidiária, se não for possível à Direção do Foro dirimir a questão.

[\[Provimento nº 355/CGJ/2018\]](#)

Art. 6º A CGJ responderá às consultas internas de forma subsidiária, sempre que não for possível ao juiz de direito ou ao diretor do foro dirimir a questão no âmbito de sua competência, observando-se que:

I - as consultas suscitadas por servidor da Justiça de Primeira Instância, em casos concretos ou sobre matéria jurisdicional, serão dirimidas pelo juiz de direito da unidade judiciária respectiva e competente;

II - as demais consultas administrativas, as referentes aos serviços auxiliares do diretor do foro ou que demandem solução uniforme no âmbito da comarca serão decididas pelo diretor do foro.

§ 1º As consultas administrativas encaminhadas à CGJ pelo diretor do foro deverão utilizar os meios eletrônicos institucionais para comunicação oficial disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

§ 2º É vedado o encaminhamento de consulta à CGJ por ordem do juiz de direito.

§ 3º As consultas em desacordo com o disposto neste artigo serão devolvidas pela CGJ, sem o devido processamento.

Não obstante, dada a função de orientação dessa Casa Corregedora, passa-se à análise do requerimento.

A questão ora posta, em que pese a relevância, é objeto de discussão jurisprudencial e doutrinária, inclusive quanto à própria possibilidade de cobrança e eventual incidência de prescrição, uma vez que, em leitura expressa do artigo 12-B, inciso III, da Lei nº 15.424/2004, o fato gerador do cancelamento e, por conseguinte, do pagamento dos emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária somente ocorreria no momento do pedido de cancelamento do registro do protesto.

[\[Lei nº 15.424/2004\]](#)

Art.12-B - Os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo desta lei e demais despesas, devidos pela apresentação e distribuição a protesto de títulos e documentos de dívida, serão pagos pelos interessados nos seguintes momentos:

(...)

III - no pedido de cancelamento do registro do protesto;

(...).

Neste compasso, considerando que se trata de serventia vaga, isto é, a serventia judicial está sob a responsabilidade do Estado de Minas Gerais, sendo certo que todo o saldo positivo deve ser transferido ao Fundo Especial do Poder Judiciário, ao passo que, apurando-se saldo negativo, cabe ao Poder Delegante fazer face às despesas, compete à Advocacia-Geral do Estado, via Procuradoria do Tesouro, Precatórios e Trabalho – PTPT, distribuir eventuais ações para o efetivo recebimento das quantias elencadas pelo Tabela Interino *João Batista Rodrigues*, do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Uberlândia.

A propósito, confira-se a Resolução nº 91/2021, que *"fixa as competências das Procuradorias Especializadas da Advocacia-Geral do Estado, das Advocacias Regionais do Estado, da Consultoria Jurídica e da Assessoria de Representação no Distrito Federal"*:

[\[Resolução nº 91/2021\]](#)

Art. 6º – Compete à Procuradoria do Tesouro, Precatórios e Trabalho – PTPT:

(...)

IX – atuar nas ações relativas a serventias extrajudiciais, no âmbito de sua competência.

Todavia, a Resolução AGE nº 25/2019, que *"dispõe sobre a autorização para não ajuizar, não contestar ou desistir da ação em curso, não interpor recurso ou desistir do que tenha sido interposto, nos termos da Lei nº 23.172, de 20 de dezembro de 2018, e dá outras providências"*, dispensa a Advocacia-Geral do Estado de ajuizar ações de pequeno valor.

[\[Resolução AGE nº 25/2019\]](#)

Art. 12 - A Advocacia-Geral do Estado é autorizada a não ajuizar ação ordinária de cobrança de crédito do Estado e de suas autarquias e fundações, não passível de inscrição em dívida ativa, cujo valor seja inferior a 3.000 UFEMG's (três mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

§1º - A apuração do valor atualizado dos créditos decorrentes de ilícitos extracontratuais não passíveis de inscrição em dívida ativa, para os fins deste artigo, deverá ser feita pelo órgão ou entidade que enviar o correspondente expediente à AGE.

§2º - O envio à AGE de expediente referente aos créditos mencionados no caput, deverá conter todas as informações relativas ao devedor e seus sucessores, quando for o caso, bem como ser precedida de cobrança administrativa da dívida, a ser realizada pelo órgão ou entidade que a apurou.

§3º - Aplicada a norma do caput, a unidade responsável na AGE deverá utilizar meios alternativos de cobrança administrativa dos créditos, tais como a ligação telefônica, as mensagens via aplicativo *whatsapp*, o envio de carta AR ou de e-mail ao endereço do devedor, ou, havendo a possibilidade jurídica, a inscrição em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito, observada ordem de serviço específica.

§4º - Realizada a cobrança administrativa prevista no parágrafo anterior, a unidade responsável na AGE poderá encaminhar o expediente à Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos – CPRAC.

Logo, em que pese a expressiva monta conjunta dos valores postergados a serem recebidos pelo 1º Tabelionato de Protesto de Uberlândia, as ações individuais a serem interpostas para a recuperação desses valores se enquadrariam, conforme pontuado pelo próprio requerente, na faixa de desjudicialização da Advocacia-Geral do Estado - AGE.

Não obstante a competência da AGE, a segunda opção apresentada pelo requerente, isto é, eventual autorização pela Direção do Foro, nos termos do artigo 3º, §4º, da Resolução nº 80/CNJ/2009, da contratação de assistência jurídica especializada e pagamento de honorários processuais, à luz da consolidação jurisprudencial e dos princípios da Administração Pública, especialmente quanto à economicidade, não parece viável, uma vez que, seja pública ou privada, para que a máquina judiciária possa funcionar oportuna e eficientemente, é necessário despender recursos financeiros, quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses do Estado de receber os valores postergados, levando-se em consideração ainda os riscos da própria demanda, que, como dito anteriormente, sequer encontra-se pacificada a eventual possibilidade de cobrança dos referidos valores.

Posto isso, oficie-se à Direção do Foro da Comarca de Uberlândia, a teor do artigo 65, I e XV, da Lei Complementar Estadual nº 59/2001 e do artigo 44, II e X, do Provimento nº 355/CGJ/2018, com cópia da presente manifestação, como mero subsídio, sem caráter vinculativo, em atendimento à presente consulta.

Em seguida, archive-se o feito com as cautelas de praxe.

Cópia da presente manifestação servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes - Coleção Tabelionato de Protestos.

Belo Horizonte, na data da assinatura eletrônica.

Wagner Sana Duarte Morais

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunto dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Sana Duarte Morais, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 10/01/2023, às 14:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **12082275** e o código CRC **F423F8FA**.